



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, de 11 de abril de 1994

"Dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura do Município de Cajamar".

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, - Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão extraordinária realizada em 8 de abril de 1994 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 1º - A estrutura Administrativa, da Prefeitura do Município de Cajamar, passará a compor-se dos seguintes órgãos:

- I - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
- II - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
- III - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS
- IV - PROCURADORIA JURÍDICA
- V - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E HABITAÇÃO
- VI - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
- VII - DIRETORIA DE FINANÇAS
- VIII - DIRETORIA DE OBRAS E VIAÇÃO
- IX - DIRETORIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS
- X - DIRETORIA DE SAÚDE
- XI - DIRETORIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
- XII - DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- XIII - DIRETORIA DE ESPORTES E TURISMO
- XIV - GABINETE DO PREFEITO
- XV - SUB-PREFEITURAS

Artigo 2º - As três Secretarias, serão órgãos personificados, representados pelos seus respectivos secretários, os quais comandarão as Diretorias, visando imprimir no que couber, as metas - governamentais, estabelecidas pelo Prefeito Municipal.

*[Handwritten signature]*

cont. fls.2.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 007 de 11/04/94 - Fls.02

Artigo 3º - As Diretorias, serão comandadas pelos seus respectivos diretores, os quais seguirão as metas governamentais estabelecidas, imprimindo, o direcionamento das atividades administrativas através do quadro permanente de coordenadores e supervisores, que desempenham as atividades administrativas, técnicas ou profissionais oriundas de experiência com a máquina administrativa e da vivência no dia-a-dia da Municipalidade, além do preparo acadêmico e técnico no que couber:

Parágrafo Único - A Administração, deverá prescindir, enquanto possível, da nomeação de secretários, efetuando, assim, o comando governamental diretamente aos diretores.

Artigo 4º - As Diretorias, serão constituídas de divisões que serão comandadas por chefias, as quais contarão com supervisores, agentes e assessores, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - A Administração e seus órgãos, contarão com auxiliares, agentes, assistentes e assessores, de livre nomeação, denominados "da administração", visando a formação de equipe de confiança e atividades ligadas ao comando governamental, em todos os escalões.

§ 2º - Os órgãos da administração, contarão com quadro permanente de pessoal, auxiliares, agentes, assistentes e assessores, denominados "administrativos", de atividades profissionais, administrativas ou técnicas, que atuam em conjunto com cada atividade própria dos setores, divisões e órgãos, com maiores possibilidades de remanejamentos que se fizerem necessários.

Artigo 5º - O Gabinete do Prefeito, possuirá chefe, a nível de Diretor, com cargo de confiança e contará com estrutura de pessoal, destinados a cumprir as suas atividades.

Artigo 6º - As Sub-Prefeituras, possuirão pessoal destinados a dar cumprimento às atividades dos demais órgãos e aos Atos do Prefeito, ficando a critério deste, nomeação ou não de agentes para representá-lo naqueles Distritos, critério este, que se levará em conta a melhor realidade da Administração.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 007/94- fls.3. de 11/04/94

Artigo 7º - A Procuradoria Jurídica, é o órgão destinado a orientação e defesa dos interesses jurídicos e Administrativos do Município, assim como, a assistência jurídica aos Municípes carentes.

## CAPÍTULO II

### DAS ATIVIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º - As atividades dos órgãos da Administração são assim resumidas:

I - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

A Secretaria de Planejamento e Finanças, através de seu Secretário, fará a supervisão, fiscalização, coordenação, harmonização e direcionamento das DIRETORIAS DE PLANEJAMENTO E HABITAÇÃO e DIRETORIA DE FINANÇAS.

II - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:

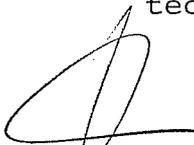
A Secretaria de Administração, através de seu Secretário fará a supervisão, fiscalização, coordenação, harmonização e direcionamento das DIRETORIAS DE ADMINISTRAÇÃO, DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DIRETORIA DE ESPORTES E TURISMO, DIRETORIA DE PROMOÇÃO SOCIAL e DIRETORIA DE SAÚDE.

III - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS:

A Secretaria de Obras e Serviços Municipais, através de seu Secretário, fará a supervisão, fiscalização, coordenação, harmonização e direcionamento das DIRETORIAS DE OBRAS E VIAÇÃO e DIRETORIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS.

IV - PROCURADORIA JURÍDICA:

A Procuradoria Jurídica, é o órgão destinado a orientação e defesa dos interesses jurídicos e administrativos do Município, bem como, pela assistência jurídica e orientação geral do munícipe carente. Pelo que, compete-lhe, a consultoria jurídica e administrativa, a assessoria técnico legislativa, a assessoria contratual, a redação

 wls



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 007 de 11/04/94-Fls.04

de normas e contratos e, a Assistência Gratuita.

V

- DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E HABITAÇÃO:

A Diretoria de Planejamento e Habitação, é o órgão responsável pelo planejamento das atividades administrativas, pela coordenação de estudos e pesquisas visando a perfeita execução das metas e a fixação de diretrizes; visando o desenvolvimento econômico e social do Município, bem como, o atendimento dos seus problemas habitacionais, urbanos e outros correlatos. Assim, compete-lhe elaborar planejamento, concretizar estudos e produzir relatórios, referentes a estes assuntos, levando à Administração para esses objetivos.

VI

- DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO:

A Diretoria de Administração, é o órgão responsável pelas atividades ligadas à Administração Geral, no que concerne ao pessoal, material, zeladoria, licitações, administração do cemitério e publicação dos atos oficiais.

VII

- DIRETORIA DE FINANÇAS:

A Diretoria de Finanças, é o órgão destinado às elaborações dos orçamentos e de balancetes; ao controle das execuções daqueles; a contabilização das receitas e despesas; a guarda e movimentação de dinheiro e valores; ao lançamento e arrecadação de tributos e rendas municipais; a fiscalização dos contribuintes; a estudo e previsões econômicas, a coleta de dados para o índice de participação do Município, no ICMS; a elaboração de projetos e financiamentos; ao acompanhamento e controle dos convênios e respectivos recursos; e a prestação de contas, perante o Tribunal.

VIII

- DIRETORIA DE OBRAS E VIAÇÃO:

A Diretoria de Obras e Viação, é o órgão responsável pelo licenciamento e fiscalização de obras particulares; pela fiscalização e execução de obras públicas municipais; pelos serviços de topografia, desenhos e projetos. Pelo que, atua em todas as obras municipi-



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 007, de 11/04/94 - fls.05.

(municí) pais realizadas pelo Poder Público, bem como fiscalizar as obras realizadas por empresas e particulares; - atua na instrução de projetos diversos de financiamentos - instruindo e acompanhando, no que lhe compete, a sua tramitação e execução.

IX - DIRETORIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS:

A Diretoria de Serviços Municipais, é o órgão destinado a velar pela conservação das estradas municipais, vias públicas, praças próprias, parques, jardins, limpeza pública, mercados, feiras, animais, veículos e máquinas da frota municipal, transportes e oficinas. Bem como, a fiscalizar os serviços públicos de concessões e permissões ou de autorizações; e as posturas municipais.

X - DIRETORIA DE SAÚDE:

A Diretoria de Saúde, é o órgão responsável pelas atividades no campo de Assitência Médica no Município mediante administração nos Postos de Saúde, de Pronto Socorro, Hospitais ou entidades correlatas, assim como, as demais atividades de higiene e saúde pública.

XI - DIRETORIA DE PROMOÇÃO SOCIAL:

A Diretoria de Promoção Social, é o órgão responsável pela atividade no campo de ajuda ao pessoal carente do Município, mediante administração de postos de atendimento e através de entidades correlatas, visando prestar auxílio material, prestar assistência social, assistências diversas e outras ajudas, que sejam possíveis para a Administração.

XII - DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

A Diretoria de Educação e Cultura, é o órgão destinado a execução e supervisão das atividades educacionais, exercidas pelo Município, especialmente as relativas a educação pré-primária, primária, a manutenção de estabelecimentos de ensino, de bibliotecas, me-

*JMS*

Cont. fls.06.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 007 de 11/04/94-Fls.06

(Me-)renda escolar, festividades cívicas e demais atividades correlatas à cultura, educação e recreação.

XIII - DIRETORIA DE ESPORTES E TURISMO:

A Diretoria de Esportes e Turismo, é o órgão responsável pela execução e supervisão das atividades esportivas no Município, especialmente os campeonatos, eventos e turismo.

XIV - GABINETE DO PREFEITO:

O Gabinete do Prefeito, é o órgão destinado a dar assistência direta ao Prefeito, pelo atendimento aos munícipes, pelos contatos com os demais poderes e autoridades pelas relações públicas, redações de normas e pela publicação, e divulgação.

XV - SUB-PREFEITURAS:

As Sub-Prefeituras, são órgãos destinados a extensão das atividades administrativas e a descentralização com petindo-lhes atuar nos Distritos, segundo orientações do Prefeito e demais órgãos, dando cumprimento aos atos baixados e completando a ação dos órgãos em suas atividades.

## CAPÍTULO III

### DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 9º - Os cargos públicos, são criados por Lei, em número certo e com denominação própria, necessários ao desempenho das respectivas atribuições, no serviço público.

Artigo 10 - Os cargos públicos são compostos de:

- a) Cargos Isolados;
- b) Cargos de Carreira.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 007 de 11/04/94 - fls.07.

Artigo 11 - Cargos isolados, são aqueles não sujeitos a promoções de seus ocupantes, para outros cargos mais elevados. Cargos - de Carreira, são aqueles, cujos ocupantes, podem ser promovidos para outros mais elevados, nos termos e condições da Lei.

Parágrafo Único - Compete à Administração, através da Lei, estabelecer quais são os cargos isolados e quais são os de carreira.

## CAPÍTULO IV

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Artigo 12 - Os cargos públicos, terão as seguintes formas - de provimento:

- a) Provimento efetivo
- b) Provimento em Comissão

§ 1º - São de provimento efetivos os cargos de natureza técnica, profissional e administrativa, necessários ao constante desempenho da Máquina Administrativa.

§ 2º - São de provimento em Comissão, os cargos assim definidos pela Lei, levando-se em conta, serem os seus ocupantes, auxiliares diretos do Prefeito ou Presidente da Câmara, Autarquias e Fundações ou exercerem atividades cujas circunstâncias - a critério das referidas gestões - reclamem a livre nomeação.

§ 3º - Para efeito desta Lei, provimento de cargo, se refere à escolha do cidadão para ocupá-lo. E, a ocupação do cargo, se refere a posse e exercício do mesmo. Impondo-se, de conseguinte, - duas formas de provimento e várias formas de ocupação.

## CAPÍTULO V

### DA OCUPAÇÃO DOS CARGOS

Cont. fls.8.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 007 de 11/04/94-Fls.08

Artigo 13 - Para efeito desta Lei, os cargos poderão ser ocupados das seguintes formas:

- |                       |                        |
|-----------------------|------------------------|
| a) Por nomeação;      | f) Por substituição;   |
| b) Por promoção;      | g) Por readmissão;     |
| c) Por acesso;        | h) Por reintegração;   |
| d) Por transferência; | i) Por reversão;       |
| e) Por designação     | j) Por aproveitamento. |

§ 1º - A nomeação, é a forma de ocupação do cargo, pelo candidato concursado e aprovado, bem como, pelo cidadão escolhido pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, Autarquia e Fundações, para o cargo em comissão.

§ 2º - A promoção, é a forma de ocupação do cargo, através do plano de carreira e demais condições estabelecidas na Lei.

§ 3º - O Acesso, é a forma de ocupação do cargo em virtude da Estabilidade Constitucional ou de reforma administrativa, que implique na revogação do Estatuto vigente.

§ 4º - A transferência, é a forma de ocupação do cargo, por funcionário que já ocupava outro de semelhante atividade e remuneração, por extinção deste ou qualquer outro motivo, não vedado pela Lei.

§ 5º - A designação, é a forma de ocupação provisória do cargo, pelo funcionário que já ocupa outro e tem condições de responder por ambos, sem ônus para a Administração, do imediato provimento por outro cidadão.

§ 6º - A substituição, é a forma de ocupação provisória do cargo, pelo funcionário, que deixa o seu cargo vago ou ocupado e passa a responder pelo outro.

§ 7º - A readmissão, é a forma de ocupação do cargo, por reintegração de funcionário demitido, quando assim o decida espontaneamente a Administração, sem pagamento de ressarcimento ou na forma de acordo firmado.

*MS*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei complementar nº 007, de 11/04/94 - fls.9.

§ 8º - A reintegração, é a forma de ocupação do cargo, em virtude de decisão judicial e na forma desta, determinada.

§ 9º - A reversão, é a forma de ocupação do cargo, quando ocorrer o reingresso do servidor aposentado, nas condições e forma da Lei.

§ 10 - O aproveitamento, é a forma de ocupação do cargo, por reingresso de servidor que se encontrava em disponibilidade, - nos termos da Lei. Ou por concomitante ingresso deste, por ocasião da extinção de seu cargo.

## CAPÍTULO VI

### DA ATUALIZAÇÃO GERAL DOS CARGOS

Artigo 14 - Ficam atualizados, todos os cargos e funções, do quadro de servidores em extinção (Lei 600 e 601/86) e do quadro de servidores em transição (Funções Celetistas), de acordo com os anexos I, II e III que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os servidores do quadro em extinção, terão todos os seus direitos e vantagens, adquiridos pelas Leis 600 e 601/86, - garantidas por esta Lei.

§ 2º - Os servidores do quadro em transição, terão suas funções adaptadas e garantidas por Decreto do Prefeito, extinguindo-se porém, à medida que forem sendo concursados e nomeados para os cargos ou funções, criados por esta Lei.

§ 3º - Até a transformação total, do quadro de servidores de Regime Jurídico Único e quando não for possível aguardar o concursamento, fica o Poder Executivo autorizado a criar funções celetistas e contratar pessoal, para atender as situações de emergências e de necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX da CF estabelecidas pela Lei Orgânica do Município de Cajamar, artigo 125 em nova redação dada pela Emenda nº 01, artigo 17, e de acordo com a Lei nº 709/89.

Cont. fls.10.

MS



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar 007, de 11/04/94 - fls.10.

§ 4º - Até a elaboração de quadro de atividades específica de cada cargo, estas serão devidamente discriminadas através do Edital de Concurso Público, elaborado por equipe técnica e homologado pelo Senhor Prefeito, tornando-se atividades das quais serão titulares os servidores nomeados e empossados, não podendo ser remanejados a não ser para exercer atividades semelhantes.

## CAPÍTULO VII DAS REMUNERAÇÕES

Artigo 15 - As remunerações pagas ao servidor englobam a retribuição mensal, correspondente ao valor padrão denominado REFERÊNCIA, mais as vantagens adicionais e pessoais, incorporados ou não.

Artigo 16 - Além das remunerações referidas no artigo anterior, o Prefeito ou Presidente da Câmara, Autarquias ou Fundações poderá conceder a F.G. (Função Gratificada) e o Pró-Labore.

§ 1º - A F.G. será outorgada ao servidor que prestar serviços extraordinários cumulativos com as atividades normais de seu cargo, quando a Administração assim o entender, bem como, as pessoas que realizarem serviços esporádicos ou de confiança para a administração. Em qualquer dos casos, quando não justificar a criação de novas vagas, cargos ou funções.

§ 2º - As F.G's terão escalas de valores de 1 (um) a 36 (trinta e seis), conforme anexo IV, que ficará fazendo parte integrante desta Lei.

§ 3º - O Pró-Labore, poderá ser pago a título de complementação a serviços prestados por servidores de outros órgãos estatais ou autarquias, bem como, demais casos especiais em que, embora cumprindo a jornada de trabalho da Administração, não seja possível ingressar no seu quadro de servidor, para usufruir o mesmo patamar de remuneração.

§ 4º - O Pró-Labore, obedecerá as normas e condições da Lei pertinente. A F.G. atenderá ao disposto nesta Lei.

Cont. fls.11.

 MS



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 007, de 11/04/94 - fls.11.

Artigo 17 - As remunerações dos servidores da Administração serão reajustadas, levando-se em conta o índice da inflação e as condições de suportabilidade econômica e política salarial porventura implantada pelo Governo.

## CAPÍTULO VIII

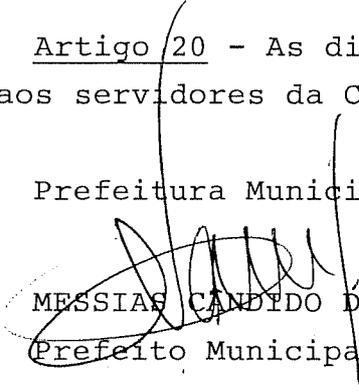
### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas - se necessário.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua Publicação e retroagindo os seus efeitos a 01 de abril de 1994 e revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 736/90 e 857/93.

Artigo 20 - As disposições desta Lei, no que couber aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 11 de abril de 1994

  
MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Diretoria na data supra.

  
MILTON MANOEL DOS SANTOS

Diretor de Administração em exercício